



PROJETO DE LEI N.º 7.041, DE 2017

(Do Sr. Maia Filho)

Estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2585/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que trinta por
cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao
ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção
do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.
Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 19. O ensino profissional será obrigatório e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico" (NR)

Art. 3º A alínea "d" do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29	 	
§ 1º	 	

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na proporção de trinta por cento da remuneração.

	" (NI	R
--	-------	---

Art. 4º A alínea VIII do art.39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	3.4	 	 	 	

VIII – indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de trinta por cento da remuneração do trabalho;

|--|

passa a vigo	Art. 5º O art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prar acrescido do seguinte inciso XI:
	"Art. 39
oferecido;	XI – frequência obrigatória ao curso profissionalizante" (NR)
de 1984, pas	Art. 6º O inciso VI do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho ssa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 50
do artigo 39,	VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II, V e XI, desta Lei;
	Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
	JUSTIFICAÇÃO
	Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o à pena privativa de liberdade está OBRIGADO ao trabalho, e suas aptidões e capacidade.
•	O preso tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Federal), e ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a

O trabalho do presidiário deve ser encarado das mais diversas formas, levando em conta sua acepção sociológica, psicológica e jurídica.

É direito do preso a atribuição de trabalho e sua

quem se impôs medida de segurança detentiva.

remuneração (art. 41, II, da LEP).

"É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-deobra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, consequentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho." (MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. p. 91/92).

É um fato de comum conhecimento de todos os brasileiros a situação precária da maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil e, por isso, algo efetivo e urgente deve ser feito para mudar esse quadro de desumanidade por qual passam os presidiários.

Importante mencionar que hoje a remuneração pelo trabalho do preso é equivalente a ¾ do salário mínimo, fator este que levou o MPF a questionar junto ao STF, pois o entendimento é de que o valor não pode ser inferior ao salário mínimo.

Neste contexto, aproveito para propor que trinta por cento da remuneração do preso seja destinada para ressarcir o estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

Os estabelecimentos prisionais surgiram para manter os presidiários longe da sociedade e proteger os cidadãos livres de suas ações criminosas. Contudo, hoje em dia seu objetivo deve ir além de simplesmente enjaular os presidiários, mas sim reeducá-lo por meio principalmente do trabalho para a sua reinserção no convívio em sociedade, principalmente dando-lhe uma profissão durante o período em que estiver cumprindo pena.

Há no Brasil alguns projetos em andamento para que o presidiário seja adequadamente reinserido na sociedade, obtendo uma vida digna e descriminalizada após o período no cárcere. Entretanto, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que tais projetos se tornem efetivos e comecem a dar bons frutos.

"A prestação de trabalho, por parte do presidiário, integra-se "no regime da execução da pena (da sanção penal) concomitantemente como um direito e um dever", sem que, portanto, configure, em si, uma pena frequente em tempos

5

passados (trabalhos forçados). Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecido como verdadeira necessidade: favorece o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impede a degeneração decorrente do ócio; disciplina a conduta; contribui para a manutenção da disciplina interna; prepara-o para a reintegração na sociedade após a liberação; permite que os presidiários vivam por si só próprios". (CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. p. 424)

Assim, deve-se aprofundar mais os estudos para que a finalidade precípua da pena seja alcançada, qual seja, a reinserção social plena do presidiário.

Para isso, porém, é preciso que o governo e, principalmente a sociedade, conscientizem-se do presente estado de deterioração do sistema carcerário e de que a vida dentro das prisões é indigna para a reeducação dos detentos.

Por fim, a conscientização da sociedade e dos governantes de que o trabalho exercido durante a execução da pena privativa de liberdade é o principal fator de ressocialização e essencial para a melhora do sistema prisional brasileiro como um todo.

Devemos entender que as gestões para melhorar a situação do preso dentro dos presídio e quando sair fora dele, seja de maneira natural, pois se o mesmo sair de lá como entrou, em nada adiantou o período em que cumpriu a pena, mas se algo diferente acontecer veremos que foi válida a remuneração aplicada bem como os gastos ressarcidos com dignidade do seu trabalho.

Assim conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2017.

MAIA FILHO Deputado Federal - PP/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - *a)* (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
 - b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção V Da assistência educacional

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

.....

- Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.
 - § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.
- Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.
 - Art. 39. Constituem deveres do condenado:
 - I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se:
 - III urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

- Art. 41. Constituem direitos do preso:
- I alimentação suficiente e vestuário;
- II atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III previdência social;
- IV constituição de pecúlio;
- V proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI chamamento nominal:
- XII igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

rt. 42. Aplica-se ao preso disposto nesta Seção.	provisório e ao	submetido	à medida de	segurança, no
	Seção III Da disciplina			
	Subsecão II	••••••••••	•	

Subsecao II Das faltas disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

- I incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II fugir:
- III possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV provocar acidente de trabalho;
 - V descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

I - des	cumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
II - ret	ardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
III - in	observar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei